



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.704, de 17/06/11

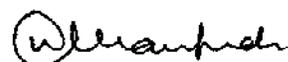
Processo nº: 56.536

## PROJETO DE LEI Nº 10.236

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

Arquive-se.



Diretor

09/07/2011



**PROJETO DE LEI Nº. 10.236**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 13/04/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 13/04/09	CJR COSHVES Parecer CJR nº 95	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>val</i> Presidente 14/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/04/09
--	--	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 150
--------------------	--------------------	-----------------

À COSHVES. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>VER JÚLIO C. OLIVEIRA</i> Presidente 22/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/04/09
--	--	--

encaminhado em / /	encaminhado em 22/04/09.	Parecer nº. 154
--------------------	--------------------------	-----------------

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
--------------------	--------------------	-------------------

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
17/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

15 03  
proc. 56.536

PP 1100/2009 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/ABR/09 15:24 056536

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR e COSHIBES

---

Presidente  
14/04/2009

APROVADO

Presidente  
07/06/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.236**  
**(PAULO SERGIO MARTINS)**

Altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

Art. 1º. A Lei 6.607, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 1º (...)

(...)

IV- o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e a frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal.

“Parágrafo único. (...)

(...)

IV- veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber;

V- bancas de venda de alimentos, no que couber;

VI- feiras livres, no que couber.

(...)

“Art. 3º (...)

“Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á:

I - notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;



(PL n.º. 10.236 - fls. 2)

II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

a) não-renovação da licença;

b) cassação da licença.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15/04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.236 - fls. 3)

Justificativa

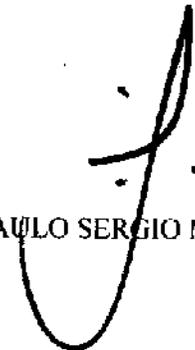
O Projeto de Lei em tela pretende, em suma, proteger o consumidor e estabelecer normas que visem uma correta conservação dos alimentos expostos nos balcões tipo "self-service", evitando sérios danos à saúde.

Todo produto colocado à disposição de consumo no tempo, como é a matéria desta proposição, sofre sérias transformações, advindas da temperatura ambiente e externa, local, manuseio indevido, e a facilitação da retirada do produto expõe o mesmo a possibilidade de sofrer contaminações de várias formas, como facilmente podemos concluir.

No mesmo prisma, a obrigatoriedade de identificação da comida exposta garante uma interação entre o estabelecimento e seu público, que se sente respeitado, podendo alimentar-se de acordo com seu gosto. Tal premissa já é ofertada pelos estabelecimentos que possuem bom senso e zelo pela sua clientela, devendo ser difundida entre todos os entes comerciais aqui atingidos.

Assim sendo esta proposta possui alcance e relevância social, onde o interesse público se sobressai, tentando servir de base para regulamentar esta atividade, hoje em dia, com grande aceitação pela população.

Eis uma nova matéria ora proposta para debate, de que este vereador pretende fazer lei em Jundiaí, contando sem sobra de dúvida com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

  
PAULO SERGIO MARTINS



**LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005**

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I -- uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem manuseie ou venda os alimentos;

II -- uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinha os alimentos;

III -- colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se a:

I -- restaurantes;

II -- bares, lanchonetes e similares;

III -- padarias, confeitarias e similares;

IV -- veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;

V -- bancas de venda de alimentos;

VI -- feiras livres.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I -- alimentos preparados:

a) refeições servidas pelo sistema "self-service";

b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;

5



(Lei nº 6.607/2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 07  
proc. 96.536

c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;

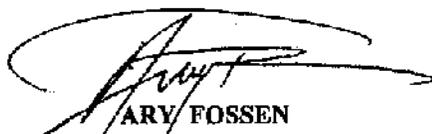
d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º - A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 95**

**PROJETO DE LEI Nº 10.236**

**PROCESSO Nº 56.536**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.05 e vem instruída com os documentos de fls.06/07.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação

**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de Abril de 2009.

**Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico**

**Ana Laura S. Victor  
Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.536

**PROJETO DE LEI Nº 10.236**, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

**PARECER Nº 150**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que objetiva alterar a Lei 6.607/05, a fim de modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, nos termos dos arts. 6, "caput", 13, I e 45, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 14.04.2009.

APROVADO  
14/04/09

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**

DRFC

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Relator

**ANA TONELLI**

**FERNANDO MANOEL BARDI**



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.536

PROJETO DE LEI Nº 10.236, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

PARECER Nº 154

Através da propositura em evidência, objetiva-se alterar a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato, tendo em vista que cada vez mais a população tem se utilizado deste tipo de alimentação, que necessita de cuidados especiais.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e a medida objetivada, a nosso ver, se faz extremamente necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, conforme demonstra em sua justificativa de fls. 05, eis que busca proteger o consumidor de contaminação de alimentos, prevendo sua melhor conservação e multas aos infratores.

Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, razão pela qual acolhemos a nobre iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO  
22/04/09

Sala das Comissões, 22.04.2009.

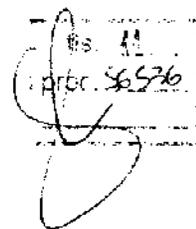
  
ANA TONELLI

  
DURVAL LOPES ORLATO  
ms.

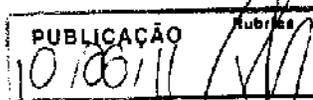
  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente

  
SILVIO ERMANI



Processo 56.536



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 10.236**

Altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de junho de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 6.607, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com esta alteração:

*"Art. 1º (...)*

*(...)*

*IV- o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal.*

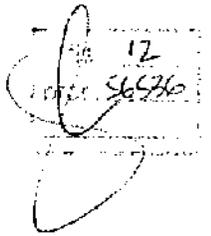
*"Parágrafo único. (...)*

*(...)*

*IV- veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber;*

*V- bancas de venda de alimentos, no que couber;*

*VI- feiras livres, no que couber.*



(Autógrafo PL nº. 10.236 - fls. 2)

(...)

“Art. 3º. (...)

“Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á:

*I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;*

*II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;*

*III – na reincidência, multa dobrada;*

*IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:*

*a) não-renovação da licença;*

*b) cassação da licença.” (NR)*

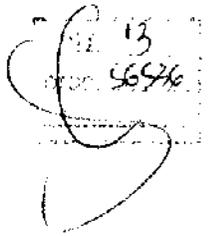
Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e onze (07/06/2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 424/2011  
proc. 56.536

Em 07 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

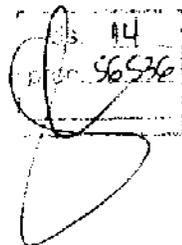
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.236**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº. 10.236

PROCESSO Nº. 56.536

OFÍCIO PR/DL Nº. 424/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/06/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Custam*

RECEBEDOR:

*Stadler*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/07/11

*Manfredi*

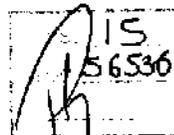
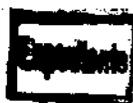
**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

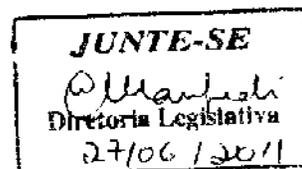
**OF. GP.L. n.º 183/2011**

**Processo n.º 14.353-2/2011**



**Jundiaí, 17 de junho de 2011.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.704, objeto do Projeto de Lei nº 10.236, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



**LEI N.º 7.704, DE 17 DE JUNHO DE 2011**

Altera a Lei 6.607/05, para modificar exigências no comércio de alimentos para consumo imediato.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei 6.607, de 23 de novembro de 2005, passa a vigorar com esta alteração:

*"Art. 1º (...)*

*(...)*

*IV- o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal.*

*"Parágrafo único. (...)*

*(...)*

*IV- veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber;*

*V- bancas de venda de alimentos, no que couber;*

*VI- feiras livres, no que couber.*

*(...)*

*"Art. 3º (...)*

*"Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á:*

*I - notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;*

*II - descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituí-lo;*

Mod.3

PUBLICAÇÃO  
28/10/11

Rubrica



(Lei nº 7.704/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



*III – na reincidência, multa dobrada;*

*IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:*

*a) não-renovação da licença;*

*b) cassação da licença.” (NR)*

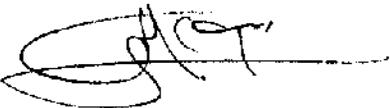
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e onze.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1